

Assuntos: Pedido de Reconsideração. Fundo de Garantia das Bolsas de São Paulo e Bahia, Sergipe e Alagoas. Liquidação de valores devidos a título de ressarcimento.

Interessados: Roberto Lima Mathias da Silva, Bolsa de Valores de São Paulo e Bolsa de Valores da Bahia, Sergipe e Alagoas.

Relator: Diretor Wladimir Castelo Branco Castro

## RELATÓRIO

1. Trata-se de pedido de reconsideração formulado por Roberto Lima Mathias da Silva (fls. 864-884), da decisão proferida por este Colegiado (fls. 845), em 31 de janeiro de 2005, que rejeitou o pedido de reconsideração anterior, com base nos votos do Relator e Diretora Norma Parente, em reunião de Colegiado de 18.05.04 (fls. 533-534).
2. Em reiteração ao que anteriormente sustentara, em síntese, o requerente aduz que:
  - i. Embora exista uma demanda judicial em curso sobre a reparação em tela, deve a referida ação ser considerada inexistente em virtude da decisão do Eg. Tribunal de Justiça de São Paulo, que extinguiu o processo sem julgamento do mérito;
  - ii. Por força do artigo 41 da Resolução CMN n° 2.690/00, tem o Recorrente o direito ao ressarcimento de seu prejuízo pela via administrativa, independentemente de qualquer medida judicial;
  - iii. Há contrariedades e omissões na parte dispositiva da última decisão (fls. 845 e 846) em relação aos votos do Diretor-Relator (fls. 835/841) e da Diretora Norma Parente (fls. 842/843);
  - iv. Há consenso entre a BOVESPA, a SMI e o Colegiado acerca dos valores em liquidação, pelo que declara sua aceitação, mediante atualização pelos índices especificados no voto da Dra. Norma Parente;
3. Em resposta, junta às fls. 933-949, a BOVESPA diz que não há contradição entre os votos e a parte dispositiva da decisão impugnada, já que, relativamente à indenização à que faz jus o requerente, o Colegiado manteve o seu posicionamento anterior, no sentido de que nenhuma outra reparação lhe caberia, senão aquela relativa aos juros debitados indevidamente de sua conta corrente, reconhecidos por esta Autarquia já no primeiro decisório proferido em novembro 1996.
4. Alega que o requerente renunciou a via administrativa, quando ajuizou, em março de 2001, ação indenizatória perante a 18ª Vara Cível da Comarca de São Paulo, pleiteando R\$ 11.837.566,27 (onze milhões, oitocentos e trinta e sete mil, quinhentos e sessenta e seis reais e vinte e sete centavos).
5. Segundo a Bolsa de Valores, o requerente foi a Juízo sob o argumento de que ela se recusara a pagar todos os prejuízos que a decisão da CVM lhe havia condenado, em novembro de 1996. Tais prejuízos constam do seguinte trecho da petição inicial, transcrito às fls. 939 e 940:
  - (a) "prejuízo gerado pelo **financiamento** e **corretagens** de contratos a termos rolados compulsoriamente entre 30/10/85 e 30/12/85";
  - (b) "os valores debitados indevidamente em sua conta corrente";
  - (c) "prejuízo da **diferença** de colação entre a rolagem dos contratos a termo e a venda efetiva das ações, após a liberação dos títulos."
6. Em seguida, a Bolsa relata que a indigitada ação seguiu uma tramitação normal, com citação, contestação e instrução com realização de laudo pericial, para apuração dos valores devidos. Esclareceu, ainda, que, ao apreciar o recurso contra a decisão de 1ª instância que rejeitou o seu pedido de extinção imediata do processo, o Eg. Tribunal de Justiça de São Paulo deu provimento para extinguir o feito sem análise do mérito, por inépcia da petição inicial. Desta decisão, o ora requerente interpôs recurso especial ao C. Superior Tribunal de Justiça, hoje, pendente de julgamento nesta Corte.
7. Demais disso, a BOVESPA argüi a mora do requerente, porquanto, em maio de 1997, este se recusou a receber os valores por ela liquidados, sob o argumento de que os prejuízos não se limitavam aos juros debitados indevidamente em sua conta corrente, abrangendo também aqueles gerados "pelo **financiamento** e **corretagens** de contratos a termos rolados compulsoriamente entre 30/10/85 e 30/12/85" e pela "**diferença** de cotação entre a rolagem dos contratos a termo e a venda efetiva das ações, após a liberação dos títulos". Aduz, outrossim, que, em duas outras reuniões conduzidas para encerramento do litígio, o requerente manteve a posição de recusa.
8. Discute-se, também, neste processo o pagamento dos valores devidos a título de ressarcimento pelo Fundo de Garantia da Bolsa de Valores da Bahia, Sergipe e Alagoas (BOVESBA) ao mesmo requerente. Sobre este ponto, foi juntada aos autos uma correspondência daquela bolsa (fls. 924), que submete ao Colegiado, a deliberação de sua Comissão Especial do Fundo de Garantia, de 10 de março último, que autorizou o pagamento de R\$ 233.996,36 (duzentos e trinta e três mil, novecentos e noventa e seis reais e trinta e seis centavos), equivalentes à metade das disponibilidades do Fundo, que, hoje, orça a quantia de R\$ 467.992,71 (quatrocentos e sessenta e sete mil reais e novecentos e noventa e dois reais e setenta e um centavos).
9. Segundo diz aquela Bolsa, a deliberação acima teve por fundamento o artigo 67, parágrafo único, do seu estatuto, outrora aprovado por esta CVM, e que estabelece como valor máximo para reposição o limite de 50% do valor custodiado por cliente.
10. Tal questionamento deve-se em razão da ressalva do direito de receber a outra metade dos valores, feita pelo reclamante através do recibo de fls. 932.

## VOTO

11. Em relação ao pleito em apreço, como já se tem por superada a questão concernente a ação judicial, fundamental ao caso é o ponto relativo aos valores devidos. Para tanto, releva a iniciativa da Bolsa em cumprir a decisão proferida em novembro de 1996, mediante liquidação e oferta dos valores em maio de 1997, e a posterior recusa do reclamante, ora requerente, no recebimento da quantia. Tal questão é importante, pois, se considerarmos os juros aplicados pela legislação, até os dias de hoje, chegaremos a uma quantia muito superior ao sustentado pela Bolsa.
12. Ao meu ver, a liquidação levada a efeito pela Bovespa alguns meses após a decisão de novembro de 1996, apurou o valor realmente devido a título de ressarcimento, constante daquela decisão, e que correspondeu aos juros debitados da conta corrente do reclamante. O principal deste valor foi o mesmo apurado pela GMN no parecer de fls. 784, da ordem, à época, de Cr\$ 1.513.534.707,00.
13. Segundo o esclarecimento prestado pela bolsa à área técnica, naquele valor incluíram-se os juros de 12% ano, de que trata o artigo 49 Resolução

CMN n° 1656/89, mais a correção monetária, segundo a variação do BTN/TR, conforme critério à época adotado nas indenizações a cargo do Fundo de Garantia, o que resultou na quantia de R\$ 513.096,00 (quinhentos e treze mil, novecentos e seis reais).

14. Conforme aduz a própria área técnica no parecer acima apontado, em 15/05/98, o reclamante recusou-se a receber a referida quantia, sob a alegação de que o Colegiado desta Autarquia reconheceu-lhe o direito a valores outros, que, segundo cálculo por ele realizado, totalizavam a quantia de R\$ 1.288.000,00 (um milhão e duzentos e oitenta e oito mil reais), sem o acréscimo de juros. É o que se verifica no requerimento de fls. 988-991, sob os seguintes termos:

*"16. Objetivando o cumprimento da decisão da CVM que lhe reconheceu à plenitude o ressarcimento pleiteado, iniciou o Requerente gestões junto à área técnica da BOVESPA, enviando, inclusive, no dia 15 de maio de 1997 e no intuito de agilizar e procurar um denominador comum para tal ressarcimento, memórias de cálculo, sem incidência dos juros abrangendo o longo período do processo, relativos à indenização determinada pelo órgão regulador, destacando nessas, seus três principais aspectos:*

- i. os cálculos relativos aos juros indevidamente debitados na conta corrente do Requerente;*
- ii. juros e corretagens dos termos compulsoriamente rolados porque não dispunha de títulos.*
- iii. Prejuízos na rolagem dos termos, porque os títulos não estavam liberados.*

*17. Observada a não inclusão dos juros acima referidos o montante devido ao Requerente já atingia, à época, o valor de R\$ 1.288.000,00 (doc. n° 3 anexo)."*

15. Ao meu juízo, o requerimento acima só corrobora a injustificada recusa do reclamante, manifestada em maio de 1997, consoante se vê às fls. 979, e que perdurou até a última decisão deste Colegiado, quando, então, foi verificado que o valor principal da indenização somava a quantia retro apurada pela área técnica.

16. Com a recusa injustificada, o reclamante-credor passou a assumir os riscos sobre a extensão do seu crédito, não sendo justo que com o devedor permaneçam os encargos decorrentes do dever de indenizar, razão pela qual há de ser afastada a incidência dos juros a partir daquele momento.

17. Assim, verifico que sobre o principal apurado pela Bolsa correm os juros de 12% de que trata a Resolução n° 1656/89, mantida pela Resolução CMN n° 2690/00, desde o fato até 15 de maio de 1997, data da recusa pelo credor.

18. Quanto à correção monetária, entendo que esta deve ser realizada até a data do efetivo pagamento, por constituir mera atualização do poder aquisitivo do dinheiro, mediante adoção do Índice de Preços do Consumidor Ampliado (IPCA), desde o débito indevido até a data do efetivo pagamento, adotando-se para tanto o IPCA como índice de atualização, em conformidade com o posicionamento já firmado no âmbito desta Autarquia.

19. No que tange ao pleito da BOVESBA, não há porque prosperar o argumento de que o limite estabelecido em seu estatuto prevalece para efeito de recomposição em dinheiro dos valores devidos. A previsão estatutária, à que se refere aquela Bolsa, qual seja, o parágrafo único do artigo 67, consta da reforma, que segundo ela, foi implementada, para efeito de adequação ao Novo Código Civil. Segundo aquele parágrafo:

*"A reposição de valores mobiliários entregues à corretora para custódia é limitada a 50% (cinquenta por cento) por cliente, observado o limite previsto no caput deste artigo."*

20. Urge salientar que a sobredita reforma não pode ser tida como plenamente eficaz em relação a esta Autarquia, e, por conseguinte, ao mercado, pois ainda pende de aprovação pela área técnica competente. Em relação à previsão estatutária acima, verifico que esta não se conforma com a Resolução CMN n° 2690/00, que, em seu artigo 40, cujo dispositivo que rege o Fundo de Garantia assegura aos clientes de sociedade membro ressarcimento de prejuízos "até o limite do Fundo".

21. Desta forma, carece de validade o dispositivo estatutário, sob o qual se funda a BOVESBA para se ver forrada do dever de pagar o restante do crédito de titularidade do reclamante, razão pela qual deve esta Bolsa suprimir a previsão estatutária em tela bem como providenciar o pagamento da quantia remanescente.

É como voto.

Rio de Janeiro, 12 de abril de 2005.

Wladimir Castelo Branco Castro

Diretor-Relator